



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308833**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277362-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes MARCIA REGINA ANDREOTI e APARECIDA ALCALAY, são agravados FABIO ANDREOTI FILHO e CIBELE MONTEIRO ANDREOTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2277362-26.2024.8.26.0000  
AGRAVANTES: MARCIA REGINA ANDREOTI E APARECIDA ALCALAY  
AGRAVADOS: FABIO ANDREOTI FILHO E CIBELE MONTEIRO ANDREOTI  
COMARCA: JACAREÍ  
VOTO Nº 32560

**Agravo de instrumento – Ação declaratória de ato e negócio jurídico – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º e § 4.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Viabilidade da revisão do privilégio a qualquer tempo, tratando-se de tema de ordem pública, imunizado aos efeitos da preclusão – Benesse concedida – Decisão reformada – Recurso provido.**

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação declaratória de ato e negócio jurídico, revogou a benesse da justiça gratuita concedida à parte autora, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras para custeio das despesas com o processo sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese não foi elidida a presunção relativa de veracidade da declaração de necessitado estabelecida pelo art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, mormente considerando o fato da autora Márcia ter sido servidora municipal, porém atualmente se encontra aposentada, recebendo aposentadoria com o módico valor de R\$ 2.961,66, aliado à declaração de pobreza, págs. 10 e 27/28, bem como, a despeito da existência de rendimentos tributáveis de R\$ 247.354,80 e isentos e não tributáveis na quantia de R\$ 24.751,74, declarados ao fisco no exercício de 2.017, págs. 529/530 dos autos de origem, a agravante faleceu em 03/08/2023, pág. 29, sendo que a lide versa sobre a suposta apropriação indevida de seu patrimônio, pág. 1.051 dos autos de origem.

De modo que, inexistente prova concreta ou elementos idôneos em sentido contrário, demonstrando a suposta falta de sinceridade quanto à afirmativa de impossibilidade da realização dos gastos com o processo, sem o comprometimento da subsistência pessoal ou familiar, prevaleceu a regra geral da presunção de hipossuficiência na acepção técnica da expressão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o cabimento e adequação da manutenção da benesse da isenção às agravantes, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e fundada a esse respeito, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

**CÉSAR PEIXOTO**  
**Relator**